



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

- 1. Processo nº:** 4.175/2012
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas
2.1. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2011
3. Responsáveis: Fabion Gomes de Sousa CPF: 196.962.131-15 – Prefeito Municipal; Guilhermina Pereira de Novaes Lima CPF: 285.607.521-53 – Controle Interno e Joacy Wanderlei de Sousa CPF: 309.733.331-20 - Contador
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida

PARECER DE AUDITORIA Nº. 741/2013

1 – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Tocantinópolis - TO, sob a responsabilidade do Senhor Fabion Gomes de Sousa, Prefeito Municipal, que a encaminhou a esta Corte de Contas para apreciação, em consonância com os artigos 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Autuada neste Tribunal **dentro do prazo**, a prestação de contas foi analisada pela Segunda Diretoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico nº 12/2012, apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas também as irregularidades apuradas.

Em razão dessas irregularidades, os autos foram convertidos aos trâmites diligenciais, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. As justificativas foram apresentadas e analisadas pela 2º DICE, que ao final explicitou seu posicionamento na Análise de Diligência nº 09/2013.

Em cumprimento ao Despacho nº 614/2012, passamos às nossas manifestações.

1.1 ANÁLISE DAS GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1.1 - Gestão Orçamentária (artigo 102 da Lei nº 4.320/64)

A Lei nº 4.320/64 diz:

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

A análise do Balanço Orçamentário demonstra que a receita orçamentária efetivamente arrecadada foi de 24.359.654,49 (vinte e quatro milhões trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em percentual, representa 86,08% da previsão inicial de R\$ 28.300.000,00 (vinte e oito milhões e trezentos mil reais). A despesa realizada em R\$ 25.325.762,87 (vinte e cinco milhões trezentos e vinte e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), que representa em percentual 89,49% da fixação orçamentária de R\$ 28.300.000,00 (vinte e oito milhões e trezentos mil reais).

Os valores revelam **déficit** na execução orçamentária no montante de **R\$ 966.108,38** (novecentos e sessenta e seis mil cento e oito reais e trinta e oito centavos). Esse fato evidencia desempenho insatisfatório na execução orçamentária das receitas e despesas, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000¹.

O gestor em resposta à Diligência solicitou que fosse desconsiderada a análise tendo em vista que divergências gritantes entre as informações disponibilizadas pelo SICAP com as informações geradas pelo sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal.

1.1.2 - Gestão Financeira (artigo 103 da Lei nº 4.320/64)

A Lei 4.320/64 diz:

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O demonstrativo “Balanço Financeiro”, na forma do Anexo 13, apresenta a receita orçamentária segundo suas categorias econômicas, enquanto a despesa orçamentária é representada segundo as funções de governo.

Apuradas as receitas e as despesas orçamentárias e extra-orçamentárias do período, conjugados com os saldos financeiros do período anterior, os números **não acusam saldo em disponibilidade financeira real para o exercício seguinte, (2012), ao contrario, apresenta em disponibilidade o valor negativo de R\$ 889.300,36 (oitocentos e oitenta e nove mil trezentos reais e trinta e seis centavos)**, valor esse que diverge com o apresentado no Termo de Conferencia de Saldos Bancários que apresenta um saldo de R\$ 1.171.523,43 (um milhão cento e setenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.(grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

A equipe técnica detectou divergência entre a totalização das receitas e despesas apresentadas no demonstrativo.

O gestor em resposta à Diligência solicitou que fosse desconsiderada a análise tendo em vista que divergências gritantes entre as informações disponibilizadas pelo SICAP com as informações geradas pelo sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal.

Cabe salientar que o art. 10 da IN-TCE nº 08/2007 disciplina que a exatidão dos dados enviados através do sistema SICAP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, aos quais compete, junto com o responsável pelo Controle Interno, garantir a fidelidade desses dados aos registros contábeis.

1.1.3 - Gestão Patrimonial (artigo 105 da Lei 4.320/64)

O Anexo 14 apresenta a gestão patrimonial pelo agrupamento das contas patrimoniais, visando demonstrar os saldos reais e individuais de cada conta no final do exercício financeiro, e demonstrará o saldo patrimonial do exercício, pela diferença entre a soma do ativo real e passivo real.

A contabilidade registrou no Balanço Patrimonial os seguintes saldos financeiros e patrimoniais do Município no exercício de 2011.

Balanço Geral – R\$ 1,00

Ativo Financeiro	-512.798,59
Ativo Permanente	13.365.591,11
Total do Ativo Real	12.815.792,52
Total do Ativo	12.815.792,52
Passivo Financeiro	10.394.680,84
Passivo Permanente	0,00
Soma do Passivo Real	10.394.680,84
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	2.421.111,68
Total do Passivo	12.815.792,52

Fonte: Anexo 14 - Prestação de Contas Consolidadas 2011

O Balanço Patrimonial apresenta um **Ativo Real Líquido de R\$ 2.421.111,68** (dois milhões quatrocentos e vinte e um mil cento e onze reais e sessenta e oito centavos).

Na análise verificou-se que **houve déficit financeiro** (ativo financeiro menor que passivo financeiro) no montante de **R\$ 10.907.479,43** (dez milhões novecentos e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), ou seja, o Município apresenta insuficiência financeira para cumprir os compromissos de curto prazo, contrariando o disposto no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000.

O Balanço Patrimonial apresenta incongruências gravíssimas, quais sejam, o saldo negativo ou saldo contábil credor no Ativo Financeiro, grupo tipicamente de saldo contábil devedor, e a divergência entre a movimentação patrimonial exposta na Demonstrações das Variações Patrimoniais e o saldo constante no Ativo Permanente, conforme fls. 08 do Relatório de Auditoria, fatos que demonstram a desarmonia do demonstrativo.



Quanto às irregularidades levantadas, o gestor em resposta à Diligência solicitou que fosse desconsiderada a análise tendo em vista que divergências gritantes entre as informações disponibilizadas pelo SICAP com as informações geradas pelo sistema de contabilidade utilizado pela Prefeitura Municipal.

Deste modo, o Balanço Patrimonial apresentado não reflete a real posição patrimonial do Município, incorrendo em não observância aos Princípios de Contabilidade e às técnicas de registro.

Segundo o artigo 104 da Lei nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações sofridas pelo patrimônio das entidades, sejam resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o Resultado Patrimonial, déficit ou superávit do exercício, pela diferença entre a soma das variações patrimoniais ativas e passivas. Os números acusaram **resultado patrimonial superavitário de R\$ 4.818.617,69** (quatro milhões oitocentos e dezoito mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Ressaltamos que **a exatidão dos dados enviados através do SICAP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais**, a quem compete garantir a fidelidade destes aos registros contábeis, com assinatura eletrônica, bem como aos demais sistemas de controle interno, conforme art. 10 da IN-TCE nº 08/2007.

1.2 - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E RELATIVOS À GESTÃO FISCAL

1.2.1 – Despesas gerais com pessoal

As despesas com pessoal e encargos sociais exigidas pelos artigos 169 da CF/88 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, cujo parâmetro para o cálculo é a Receita Corrente Líquida, apurada no montante de R\$ 24.014.832,45 (vinte e quatro milhões quatorze mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

As despesas gerais com pessoal, técnica **com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP** e apresentados nas contas em comento, apontam um montante de R\$ 12.738.369,49 (doze milhões setecentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), representando em percentual da RCL, 53,05%, **cumprindo** a determinação legal.

1.2.2 - Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 128 da Constituição do Estado do Tocantins de 1989 determinam que o Estado e os Municípios apliquem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme o levantamento efetuado pela equipe técnica **com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP**, o Município aplicou **29,57%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo o índice previsto na Constituição Federal**.



A movimentação de recursos do FUNDEB referente à aplicação no âmbito da valorização dos profissionais da Educação apresentou um percentual de **61,98%**, tudo conforme informações lançadas no SICAP pelo gestor.

1.2.3 – Despesas com Ações de Saúde Pública no âmbito do Município (Artigo 196 CF/88 e artigo 77 do ADCT).

Com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP, o Município cumpriu a legislação pertinente tendo aplicado um percentual de **44,69%** em ações e serviços públicos de saúde.

Cabe salientar que os dados utilizados para composição do índice foram enviados via SICAP pelo gestor. Nota-se que o índice apresentado não segue o padrão de aplicação verificado no Estado, no mais das vezes limítrofe. A veracidade da aplicação só poderá ser constatada quando da próxima auditoria in loco, verificação que ora sugerimos seja determinada pelo Relator.

1.2.4 – Previsão e arrecadação das receitas tributárias².

Conforme dados constantes no Comparativo da Receita, no que se refere a impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), foram previstos R\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais) e arrecadados R\$ 1.057.955,45 (um milhão cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). **Houve descumprimento** ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar 101/2000 com relação ao IPTU, previstos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e arrecadados R\$ 55.410,48 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos), deixando de ser arrecadados R\$ 24.589,52 (vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

1.2.5 – Da Dívida e do endividamento

Nos termos do artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dívida pública consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, para amortização em prazo superior a doze meses, ou de prazo inferior a doze meses quando as receitas tenham constado do orçamento.

Os autos apresentam que o Município, conforme Balanço Patrimonial, **não ultrapassou** o limite estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal que estipula o limite de 1,2 vezes a Receita Líquida como limite da dívida fundada.

1.2.6 – Repasse do Executivo ao Legislativo

O Poder Executivo repassou duodécimo no valor de R\$ 912.031,85 (novecentos e doze mil trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), que representa **7%** da RCL de 2010, **atendendo** ao disposto no art. 29-A, I, III, § 2º, da Constituição Federal.

² LC 101/2000 - artigo 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



2 - CONCLUSÃO

A Lei Estadual nº 1284, de 17.12.01, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, quando trata do parecer prévio, traz as seguintes disposições:

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

A análise dos itens anteriores revelou o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal, educação, saúde e com o repasse de valores ao legislativo. As irregularidades encontradas obstam que as contas em exame possam receber Parecer Prévio favorável à aprovação, eis que ofendem ao princípio da gestão fiscal responsável, quais sejam:

- 1 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64), quanto ao Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial.
- 2 – Ocorrência de déficit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial item 1.1.3 deste Parecer;
- 3 – Ocorrência de déficit na execução orçamentária, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário, item 1.1.1 deste Parecer;
- 4 – Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias, como inscrição dos devedores em dívida ativa, conforme item 1.2.4 deste Parecer

Consideramos, portanto, que, nos termos do artigo 1º, e itens 2.1, 2.6, 2.11 e 3.7, todos do Anexo da Resolução Administrativa n.º 08, de 09 de abril 2008, as presentes Contas Consolidadas não estão aptas a serem aprovadas pela Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO.

Considerando todo o exposto, este Membro do Corpo Especial de Auditores, com base no art. 143, III, da Lei nº 1284/2001, de 17.12.2001, manifesta seu entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º, I, e 10, III, e §1º, c/c os artigos 103, 104 e 107 todos da Lei nº 1284/2001, emita **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das presentes Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis/TO, alertando a Câmara Municipal que parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos do(s) responsável (eis) os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao período, pelo Tribunal de Contas.

Salvo melhor juízo, é nosso o parecer, que submetemos à apreciação superior pelo E. Conselheiro Relator, depois de ouvido o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 de março de 2013.

Parsondas Martins Viana
Auditor – Mat. - 023.438-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PA 741/2013'

PARONDAS MARTINS VIANA

Código de Autenticação: ab16ae0a6884b3594a1b0879c6058913 - 02/04/2013 10:43:57